

Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1°. Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 43. (...)

(...)

- VII realizar audiência pública antes da discussão de qualquer propositura tendente à regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba.
- **Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador

(m) ____





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa – os agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços. Sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sendo regulamentadas pelo Município.

A ordem econômica brasileira tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal. Isso significa, em síntese, que os diversos agentes da sociedade devem ter liberdade para participar do mercado, empreendendo, produzindo ou vendendo bens e serviços.

O mercado, por sua vez, deve existir precipuamente para facilitar a troca de bens e serviços, para diminuir os custos de se efetivar negociações, isto é, diminuir os custos de transação, conforme ensina o Professor Ronald Coase, Nobel de Economia (Coase, 1988, p.7). Se o mercado estiver calibrado corretamente, há uma tendência em direção à eficiência.

Sem mitigar a importância da liberdade econômica, sabe-se, no entanto, que há uma série de situações econômicas que acabam sobfrente a regulação estatal. Para tanto, normas são elaboradas e, juntamente com elas, é criado um conjunto de incentivos e sanções que acarretam reflexos sobre o funcionamento do mercado.

Em que pese, entretanto, a existência e até legitimidade do Estado Regulador (regulamentações das atividades econômicas), é natural que se questione acerca da pertinência e da adequação das normas regulatórias. Será que o desenho da norma consegue gerar efeitos que eram realmente os esperados? Será que os custos impostos pela regulação superam os benefícios

G ()



J



ESTADO DE SÃO PAULO

gerados para a sociedade? Quantos agentes econômicos serão afetados? Tal regulamentação encarecerá os custos aos consumidores? Gerará desempregos?

Um exemplo clássico de regulação malfeita é encontrado na história recente do Brasil: o Plano Cruzado, ao promover o congelamento de preços para combater uma hiperinflação, não permitiu o ajuste dos valores de mercadorias sujeitas à sazonalidade, gerando um desequilíbrio de preços. Isso agravou o desabastecimento de bens (ninguém se dispunha a vender com prejuízo ou perder oportunidades de lucro) e fomentou o surgimento de ágio para compra de produtos escassos, principalmente os que se encontravam na entressafra, como carne e leite.

Como evitar situações reguladas como a desse exemplo em que as consequências da atuação do Estado são negativas?

A resposta a essa pergunta direciona o presente texto para um instrumento que tem recebido bastante atenção nos países associados à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o chamado Regulatory Impact Assessment – Análise de Impacto Regulatório (AIR). Trata-se de uma ferramenta aplicada com a finalidade de subsidiar a elaboração das normas regulatórias e a formulação de políticas públicas, contribuindo para o aumento da racionalidade do processo decisório acerca das potenciais ações governamentais.

No Brasil, já houve iniciativas para a disseminação dessa ferramenta no âmbito do Poder Público. Pode-se destacar o lançamento pelo Governo Federal, em 2018, da obra intitulada Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que traz um roteiro de apoio, considerando as boas práticas internacionais, para a confecção de uma avaliação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2019, a Análise de Impacto Regulatório passa a ter status de norma legal. Primeiramente houve a aprovação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, destinada às agências reguladoras, cujo art. 6º dispõe que:

"A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo."

Nesse mesmo dispositivo legal, há a previsão de regulamento sobre o conteúdo e a metodologia da AIR.

Mais recentemente, houve a publicação de outra norma, objeto da presente obra, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica". Novamente a AIR ganha destaque, dessa vez passando a ser obrigatória não somente para as agências reguladoras, mas para toda a administração pública federal:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico."

Nesse sentido, a institucionalização da Análise de Impacto Regulatório modifica paradigmas da administração pública, pois gera o dever de se realizar uma avaliação ex ante, que preceda a produção de atos normativos.

Gr() -

A.



ESTADO DE SÃO PAULO

A avaliação *ex ante* abarca "desde a análise dos motivos que tornam necessária determinada intervenção, o planejamento das ações para o desenvolvimento da iniciativa, a definição dos agentes encarregados de implementá-la, o levantamento das normas disciplinadoras pelas quais será regida, até a fundamental avaliação de seus possíveis impactos". (MENEGUIN e SILVA, 2017, p. 18).

Assim, espera-se que um dos reflexos da Lei de Liberdade Econômica no Direito Regulatório apresente-se por meio de normas mais adequadas no Município de Sorocaba, que atendam realmente suas finalidades, promovendo eficiência, com os menores efeitos adversos possíveis em decorrência da ação estatal.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu relatório intitulado "OECD Regulatory Policy Outlook 2015", uma boa regulação deve:

- Servir claramente aos objetivos definidos na política governamental;
- Ser clara, simples e de fácil cumprimento pelos cidadãos;
- Ter base legal e empírica; Ser consistente com outras regulações e políticas governamentais;
- Produzir benefícios que compensem os custos, considerando os efeitos econômicos, sociais e ambientais disseminados por toda a sociedade;
- Ser implementada de maneira justa, transparente e de forma proporcional;
- Minimizar os custos e as distorções de mercado;
- Promover inovação por meio de incentivos de mercado; e
- Ser compatível com os princípios que promovam o comércio e o investimento, tanto em nível nacional, quanto internacional.







ESTADO DE SÃO PAULO

Por fomentar essa regulação, que atenda aos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e que realmente promova o desenvolvimento econômico e o aumento do bem-estar social, <u>é que torna-se imperiosa a realização de audiência pública prévia pela Comissão de Economia, para fins de publicidade e maior participação dos segmentos econômicos afetados, trazendo à baila elementos diários das suas atividades; os seus problemas; as suas necessidades; os seus anseios e perspectivas; e os impactos econômicos.</u>

Toda regulação traz efeitos colaterais ou trade-offs; no entanto, a boa regulação poderá potencializar os ganhos esperados e diminuir a extensão dos efeitos indesejados. Com essa perspectiva é que se demonstra a utilidade da análise de impacto regulatório. Essa ferramenta é um instrumento de tomada de decisão que ajuda os formuladores de políticas públicas a desenhar as ações governamentais com base em critérios sólidos, fundamentados em evidências concretas (evidence-based), voltadas para os seus objetivos, reduzindo, portanto, os maléficos efeitos decorrentes das regulamentações demagógicas, corporativistas, contrárias ao interesse público.

É preciso ouvir os segmentos afetados pelas regulamentações municipais, para fins de melhor lapidação e assertividade em sua futura execução, permeando, assim, de eficácia as normas com tal finalidade.

Assim, a presente resolução traz para a competência da Comissão de Economia desta Casa, a realização de audiência pública sempre que estiver tramitando propositura tendente a regulamentação de atividade econômica no âmbito do Município de Sorocaba, como ferramenta aplicada com a finalidade de aumentar a racionalidade do processo regulatório e potencializar benefícios aos cidadãos e segmentos afetados, sejam empresariais; taborais; autônomos, consumeristas; etc.

(F)



ESTADO DE SÃO PAULO

Entre as vantagens do procedimento da audiência pública, o professor Diogo Moreira Neto anota algumas consideradas mais significativas: evidencia a intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores.

O fundamento da audiência pública, assim, é duplo: serve de um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos; ao interesse dos particulares de poder influenciar com seus argumentos e provas antes da tomada de uma decisão importante e, ainda, serve para diminuir o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com consequente eficácia de suas ações e consenso que podem conseguir na comunidade.

Urge, assim, que se estabeleça a obrigatoriedade de amplo e irrestrito debate democrático, através de audiência pública, acerca de qualquer atitude governamental no sentido de regulamentar atividades econômicas.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado na presente resolução, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.

TALO MOREIRA

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Ítalo Gabriel Moreira

Tipo de Proposição: Projeto de Resolução

Ementa: "Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e

dá outras providências."

Data de Cadastro: 12/07/2021



7102017300098